



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.632 - SP (2015/0129002-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : SILVIA MARIA COSTA TYMONCZAK
AGRAVADO : ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MATHEUS
AGRAVADO : CARLOS ALVIM CORREA DA CUNHA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GALLEGGO
AGRAVADO : DJALMA SEMEGHINI TOMBI
AGRAVADO : LUCIA PALMA DE CARVALHO GASPAR
AGRAVADO : CLAUDINEI JOSE PIRES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ LIMA FURLAN
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - RS122874

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. OFICIAIS DE REGISTRO E NOTÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ENCARGOS DEVIDOS AO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória, ao fundamento de que os notários e oficiais de registro, embora não tenham direito à tributação do ISS em valor fixo, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, gozam da prerrogativa de excluir, da base de cálculo do ISS, encargos destinados ao Estado de São Paulo, por força da legislação estadual de regência.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 12.227/2006, do Estado de São Paulo, e Lei 13.701/2003, do Município de São Paulo). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 871.034/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/06/2016; AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.632 - SP (2015/0129002-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA – ISSQN – Serviços de cartórios registrares e notariais – Pretendida tributação em valor fixo e periódico – Inexistência de previsão legal autorizando a tributação dos serviços cartorários na forma do art. 9º, § 3º c.c. 1º, DL 406/68 – Previsão de alíquota *ad valorem*, isto é, em forma de percentual – Precedente do STJ – BASE DE CÁLCULO - Valor destinado ao titular da serventia extrajudicial, excluídos os de destinação diversa - Questão já enfrentada pelo Órgão Especial desta Corte – Rejeição preliminar do incidente - RECURSOS IMPROVIDOS' (fl. 636e).

Opostos embargos de declaração (fls. 829/830e), estes foram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial o insurgente aponta violação aos arts.535, incisos I e II, do CPC/73, 7º da LC 116/2003 e 1º, parágrafo único, da Lei Federal 10.169/2000, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja a receita obtida pelo notário ou registrador com a prestação de serviços, não tendo estes profissionais a prerrogativa de excluir seus custos da base de cálculo da exação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 999/1.008e, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fl. 1.049e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 1.159/1.163e).

Contraminuta às fls. 1.178/1.189e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que o recorrente busca a anulação do acórdão recorrido argumentando que houve omissão na análise dos seguintes pontos:

'7. Ficaram sem análise as teses sustentadas na apelação e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios no sentido de que os descontos que o Tribunal concedera na base de cálculo do ISS violam o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.169/00 e o artigo 28 da Lei Federal 8.935/94. 8. Desse modo, o Tribunal faltou com o dever de motivação, pelo que cabe a esta Instância Superior reconhecer a invalidade do acórdão dos embargos por ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC e, por conseguinte, determinar a devolução dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça se manifeste sobre os relevantes questionamentos feitos pelo recorrente.

9. Para a hipótese de ser superada a preliminar de nulidade, passa-se a demonstrar os requisitos para conhecimento do recurso e as violações à legislação federal' (fls. 991/992e).

Entretanto, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Vejamos:

'O preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário destina-se, em parte, ao titular da serventia e, em parte, refere-se a custas devidas ao Estado, a contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, a outros encargos ou a contribuições instituídas por lei, conforme § 2º, art. 58, da Lei Estadual nº 12.227/2006.

A título de exemplo, levando em conta dados da época em que surgiu a legislação, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00. Segundo tabela trazida pela Lei Estadual 11.331, de 26/12/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15. Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial, R\$ 8,73 ao Estado, R\$ 6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 à Comp. do Registro Civil' (fl. 644e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mérito, o Tribunal de origem ao analisar a questão referente à exclusão das custas devidas ao Estado, das contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas e outros encargos e contribuições instituídas por lei, da base de cálculo do ISS devido pelos notários e registradores, o fez com base em legislação estadual (Lei Estadual 12.227/2006), vejamos:

'O preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário destina-se, em parte, ao titular da serventia e, em parte, refere-se a custas devidas ao Estado, a contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, a outros encargos ou a contribuições instituídas por lei, conforme § 2º, art. 58, da Lei Estadual nº 12.227/2006.

A título de exemplo, levando em conta dados da época em que surgiu a legislação, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00. Segundo tabela trazida pela Lei Estadual 11.331, de 26/12/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15. Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial, R\$ 8,73 ao Estado, R\$ 6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 à Comp. do Registro Civil.

Com efeito, a base de cálculo do ISS em questão deve ser o valor destinado ao Oficial titular da serventia extrajudicial, excluindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os demais encargos com destinação diversa' (fl. 644e).

Assim, incide ao presente caso a Súmula 280/STF.

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.217/1.220e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1.1. Da efetiva violação do artigo 535 do CPC/73 por parte do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Origem.

A leitura do recurso especial interposto pelo Município de São Paulo demonstra que o referido recurso questiona, neste ponto, a não apreciação por parte do e. Tribunal de Origem da alegação de que as deduções na base de cálculo do ISS concedidas pelo v. acórdão recorrido violam o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03, o artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.169/00 e o artigo 28 da 8.935/94. Com efeito, ao ser instado a se manifestar, por meio de embargos de declaração, o e. Tribunal de origem apenas informou que 'o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos em que se funda a ação'. Dessa forma, as diversas alegações do Município de São Paulo relacionadas a essas violações à legislação federal ficaram sem a devida análise.

Faltou, portanto, ser observado pelo e. Órgão prolator da decisão o dever de motivação. O v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de origem, portanto, violou frontalmente o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil/1973.

Deste vício, não saneado após julgamento dos embargos de declaração, é que decorreu contrariedade ao dispositivo legal enfocado, segundo o qual:

(...)

Clara, portanto, a violação em que incorreu o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de origem.

Ademais, é de se esclarecer que a referida violação decorre da ausência de pronunciamento do e. Tribunal de origem quanto aos pontos apresentados pelo Município que são, pois, essenciais ao adequado julgamento da lide.

É de se esclarecer, ainda, que os embargos opostos pelo Município de São Paulo não objetivavam a reapreciação de provas, uma vez que os referidos embargos buscavam que fossem esclarecidos pontos relativos a aplicação do direito ao caso.

Do exposto, é de se concluir, também, pela inaplicabilidade ao presente caso das decisões colacionadas na decisão, ora recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o recurso especial interposto pelo Município de São Paulo deve ser conhecido e provido para anular o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de origem.

2.1.2. Da desnecessidade de exame de direito local para a análise do recurso especial interposto pelo Município de São Paulo. Do respeito ao contido na Súmula 280/STF.

Sem razão ainda a r. decisão recorrida ao afirmar que o recurso do Município demandaria o exame de direito local.

O Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo demonstra que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de origem violou os artigos 535, I e II do Código de Processo Civil, o artigo 7º da Lei Complementar 116/03, o artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.169/00 e o artigo 28 da 8.935/94. Referidos dispositivos são todos relativos à Legislação Federal. Assim, é de se concluir que o recurso interposto pelo Município de São Paulo não demanda a análise de qualquer norma de direito local. O recurso interposto pelo Município de São Paulo demanda, tão somente, que sejam analisadas e sanadas as violações às normas federais apontadas.

A desnecessidade de exame de direito local se aplica, também, ao debate relativo à base de cálculo do ISS, uma vez que essa questão deve ser analisada somente com base na legislação federal apontada como violada. Essa conclusão fica mais clara quando se observa que as regras acerca da base de cálculo do ISS estão previstas em legislação federal. Assim, a questão relativa a base de cálculo do ISS demanda somente a análise das violações à legislação federal apontadas no recurso especial interposto pelo Município de São Paulo.

Não há assim necessidade de qualquer análise de normas locais. Inexiste, portanto, qualquer violação à Súmula 280/STF" (fls. 1.228/1.229e).

A parte agravada apresentou impugnação, pelo improvimento do recurso (fls. 1.234/1.242e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.632 - SP (2015/0129002-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória, ao fundamento de que os notários e oficiais de registro, embora não tenham direito à tributação do ISS em valor fixo, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, gozam da prerrogativa de excluir, da base de cálculo do ISS, encargos destinados ao Estado, por força da legislação estadual de regência.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA – ISSQN – Serviços de cartórios registrares e notariais – Pretendida tributação em valor fixo e periódico – Inexistência de previsão legal autorizando a tributação dos serviços cartorários na forma do art. 9º, § 3º c.c. 1º, DL 406/68 – Previsão de alíquota *ad valorem*, isto é, em forma de percentual – Precedente do STJ – BASE DE CÁLCULO – Valor destinado ao titular da serventia extrajudicial, excluídos os de destinação diversa - Questão já enfrentada pelo Órgão Especial desta Corte – Rejeição preliminar do incidente - RECURSOS IMPROVIDOS" (fl. 636e).

Do voto condutor do julgado, extraio o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

"O preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário destina-se, em parte, ao titular da serventia e, em parte, refere-se a custas devidas ao Estado, a contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, a outros encargos ou a contribuições instituídas por lei, conforme § 2º, art. 58, da Lei Estadual nº 12.227/2006.

A título de exemplo, levando em conta dados da época em que surgiu a legislação, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00. Segundo tabela trazida pela Lei Estadual 11.331, de 26/12/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15. Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial, R\$ 8,73 ao Estado, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 à Comp. do Registro Civil.

Com efeito, a base de cálculo do ISS em questão deve ser o valor destinado ao Oficial titular da serventia extrajudicial, excluindo-se os demais encargos com destinação diversa" (fl. 644e).

De plano, à luz do decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

O agravante insiste no argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em ofensa aos arts. 7º da Lei Complementar 116/2003, 1º, parágrafo único, da Lei 10.169/2000 e 28 da Lei 8.935/94, ao reconhecer redução da base de cálculo do ISS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (Lei 12.227/2006, do Estado de São Paulo, e Lei 13.701/2003, do Município de São Paulo) – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 53 DA LEI MUNICIPAL 6.989/66 E 12, § 5º, DO DECRETO MUNICIPAL 22.470/86 E DA PORTARIA 45/2002, DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO DIREITO LOCAL, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 07/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. **A Corte de origem reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da base de cálculo do ISSQN, prevista no art. 12, § 5º, do Decreto municipal 22.470/86 e na Portaria 45/2002, da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, ao fundamento de que os referidos atos normativos apenas regulamentavam o art. 53, §§ 4º e 6º, da Lei municipal 6.989/66.**

III. **Assim, como a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da referida legislação local, a admissão do apelo nobre encontra-se obstada pela Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".**

IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 871.034/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço destinado às serventias notarial e de registro, no qual não poderiam estar incluídos, todavia, valores que, por força da legislação estadual, são destinados ao Estado de São Paulo, e que, por conseguinte, possuem destinação diversa.

Em outras palavras, tais parcelas não constituiriam base econômica impositiva para fazer incidir o tributo, porquanto, em última análise, não seriam valores que, efetivamente, ingressariam como receita, para o prestador do serviço.

Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável à espécie por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0129002-0

AgInt no
AREsp 720.632 / SP

Números Origem: 00119304120098260053 053090119307 119304120098260053 20110000059666
632053090119307

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA COSTA TYMONCZAK
AGRAVANTE	: ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO MATHEUS
AGRAVANTE	: CARLOS ALVIM CORREA DA CUNHA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GALLEGO
AGRAVANTE	: DJALMA SEMEGHINI TOMBI
AGRAVANTE	: LUCIA PALMA DE CARVALHO GASPAR
AGRAVANTE	: CLAUDINEI JOSE PIRES
AGRAVANTE	: MARIA BEATRIZ LIMA FURLAN
AGRAVANTE	: MONETE HIPOLITO SERRA
ADVOGADOS	: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655 PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - RS122874
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO	: SILVIA MARIA COSTA TYMONCZAK
AGRAVADO	: ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO MATHEUS
AGRAVADO	: CARLOS ALVIM CORREA DA CUNHA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO GALLEGO
AGRAVADO	: DJALMA SEMEGHINI TOMBI
AGRAVADO	: LUCIA PALMA DE CARVALHO GASPAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLAUDINEI JOSE PIRES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ LIMA FURLAN
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - RS122874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.